

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 177/2017

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.076698/2009-18

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 1392-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA Nº 3670-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (JURISPRUDÊNCIA COM BASE NO PROCESSO Nº 50500.118933/2016-65)

**PROPOSIÇÃO DEB:** ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa GONTIJO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

#### **II – DOS FATOS**

A Nota nº 383/2011/SUPAS/ANTT de 28 de junho de 2011 trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da GONTIJO TRANSPORTES LTDA. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada em 30/07/2006, no veículo de placa GXH-5787, retido por estar transportando mercadorias estrangeiras adentradas irregularmente no país (fls. 49/51). Finaliza a Nota com a indicação de constituição de comissão de



processo administrativo, com fulcro nos artigos 2º e 5º, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 442/2014, para promover a apuração dos fatos apontados.

A SUPAS, então, editou a Portaria nº 215, de 06 de julho de 2011, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou um prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 54).

Em reunião realizada em 11 de julho de 2011, a Comissão deliberou por intimar a empresa, e, em 14 de julho de 2011, comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 55/57).

A empresa apresentou defesa tempestiva às fls. 65/105 alegando que o Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, acolhendo o Parecer DRF/VAR/SACAT nº 360/2009 (fls.93/96), proferiu o Despacho Decisório DRF/VAR/SACAT, em 30.10.2009 (fl. 97), por meio do qual julgou improcedente o Auto de Infração, objeto do Processo nº 10660.001015/2007-50. E mais: 1) os bilhetes de passagem juntados (fls. 42/46) provam que o veículo estaria fazendo transporte de pessoas entre São Paulo e Fortaleza, e os passageiros proprietários das mercadorias apreendidas compraram passagem de São Paulo a Riachão do Jacuípe; portanto, não estavam em viagem internacional.; 2) o local onde o veículo foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal transportando mercadorias sujeitas à pena de perdimento (rodovia BR-381, quilômetro 648, município de Santo Antonio do Amparo/MG) não é zona de vigilância aduaneira. Assim, considerando que não se trata de viagem internacional ou transitando por zona de vigilância aduaneira, ainda que transportando mercadorias sujeitas a pena de perdimento de propriedade de terceiros, para os veículos de transporte de passageiros **não se aplica a multa prevista no artigo 75 da Lei. 10.833/2003**. Por isso, **conclui no documento de defesa prévia propondo que seja deferido o recurso apresentado e considere improcedente o Auto de Infração objeto deste processo** (conforme consta em cópia, autenticada em cartório, do Parecer DRF/VAR/SACAT nº 360/2009, fl. 96).

A Portaria nº 205, de 10/08/2012 constitui nova comissão processante e a de nº 445, de 07/12/2012 prorroga por 120 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (fls. 106/107).



Encerrando a instrução, a Comissão intimou a empresa a oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias (fl.109). E, dentro do prazo concedido, a empresa juntou alegações finais (fls. 111/115), reiterando todos os termos da defesa prévia.

Às fls. 116/119, a Comissão lavrou o Relatório Final, concluindo pelo arquivamento do autos, nos seguintes termos:

*“Da análise da defesa apresentada por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., forçoso se negar acolhimento à preliminar de perda de objeto por julgamento em órgão diverso, por fundamento e legislação diversa (Lei nº 10.833, de 2003) quanto ao mesmo fato devidamente comprovado. No âmbito desta agência cumpre verificar a participação, mesmo que indireta e por responsabilidade objetiva, da introdução e transporte de mercadorias estrangeiras no país, de forma irregular, quando da prestação de serviço público de transporte rodoviário de passageiros normatizado pela Lei nº 10.233, de 2001 e demais regulamentos.*

*(...)*

*Consta, ainda, informações de que Empresa Gontijo de Transportes Ltda. realizava o serviço regular São Paulo (SP) – Fortaleza (CE). Não há fotos das bagagens vistoriadas, mas sim a indicação de mercadorias apreendidas que, pelo volume e quantidade de passageiros não indica de forma inequívoca a obrigatoriedade da empresa em determinar a abertura das bagagens para verificação do conteúdo, conforme determina nosso Código Civil. Tampouco finalidade de comércio.*

*Assim, entende esta Comissão Processante que ausente qualquer responsabilidade de Empresa Gontijo de Transportes Ltda., mesmo que objetiva no caso concreto.”*

*“Assim, ....., tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada: a) o arquivamento dos autos na forma da fundamentação acima, .....*”

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 1392-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 122/124), concluindo que, apesar de ter concluído pelo arquivamento do processo, as justificativas utilizadas pela Comissão divergem das evidências constantes dos autos, na medida em que a instrução processual aponta para o fato de que o auto de infração não mais subsiste no mundo jurídico, devendo ser oficiada a Receita Federal, a fim de confirmar o cancelamento do auto de infração nº 0610600/00190/07 e então confirmar a necessidade de extinção prematura do presente procedimento. Finaliza, sugerindo que a Comissão elabore novo Relatório.

Em razão da dissidência, o processo foi novamente submetido à apreciação da Presidente da Comissão (fls. 126/127) e da PF- ANTT, em NOTA nº 3670-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 130), que persistiram no posicionamento já manifestado. Diante da discordância, os autos retornaram à SUPAS que, por meio da Nota Técnica nº



185/NATAD/SUPAS/2015 (fls. 131/132) orientou no sentido de acolher o entendimento exarado pela Comissão Processante.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, constante do processo nº 50500.118933/2016-65 (cuja cópia se encontra nos autos, fls. 134/135), a PF-ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas. Ressalta-se que essa orientação fez parte do teor do Despacho nº 381, fl. 136.

### **III - DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal - SRF, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Assim, a Receita Federal encaminhou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º da IN citada, para adoção das providências aqui cabíveis:

#### ***Lei nº 10.833/2003***

*“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

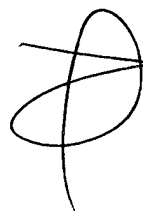
*(...)*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”*

#### ***Instrução Normativa SRF nº 366/2003***

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”*



A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”*

A Resolução nº. 1.166, de 2005, vigente à época da infração, estabeleceu que:

*“Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*§ 1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.”*

*“Art. 46. É vedado o transporte de:*

*(...)*

*III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;*

*V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.”*

*“Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude.”*

No mesmo sentido, a vigente Resolução nº 4777/2015, dispõe:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art.49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária”.*



*“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”*

O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

*“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

*“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

*(...)*

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”*

*(...)*

*“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

*(...)*

*VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”*

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*(...)*

*IV - declaração de inidoneidade”*



Por incidência desses dispositivos, a empresa GONTIJO TRANSPORTES LTDA. foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT.

Compulsando-se os autos verifica-se que o processo tramitou regularmente sendo que após a emissão do Relatório Final pela Comissão e posterior submissão à PF-ANTT, esta, embora tenha concordado com a conclusão exarada pela Comissão Processante, entendeu que “as justificativas utilizadas pela Comissão para a conclusão adotada divergem das evidências constantes nos autos”.

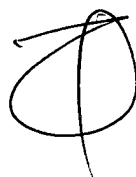
A respeito do assunto, em sintonia com a manifestação da área técnica (Nota Técnica nº 185/NATAD/SUPAS/2015), ao contrário da explanação da Procuradoria, não há notícia de nulidade dos documentos remetidos pela Receita, senão mero acolhimento do recurso administrativo interposto pela atuada (fls. 86).

Desse modo, entendeu-se que, no âmbito da apuração conduzida pela ANTT, o ato administrativo perpetrado pelo agente da Receita existe e é válido, ainda que não tenha prosperado o enquadramento jurídico inicialmente aventado pelo auditor-fiscal. Isso porque, o fato de o transporte não estar sendo realizado em serviço internacional, ou fora da zona de vigilância aduaneira (fls. 95), não implica necessariamente na “improcedência” da penalidade, como ocorre na seara fiscal.

Aliás, ainda que constatados vícios naquele auto de infração, o próprio Relatório de Ação Fiscal (fls. 10/13) traz informações aptas à instauração do processo apuratório por transgressão às normas do transporte. Afinal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, nada impede que o auto de infração defeituoso, que veicula satisfatoriamente o ilícito, seja recebido sob o status de mera representação (art. 2º e 3º, da Resolução ANTT nº 5083/2016), por incidência do interesse público na sua apuração, e do princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, os elementos que constituem o ilícito combatido pela Lei nº 10.233/2001 não se confundem com os requisitos da infração tributária.

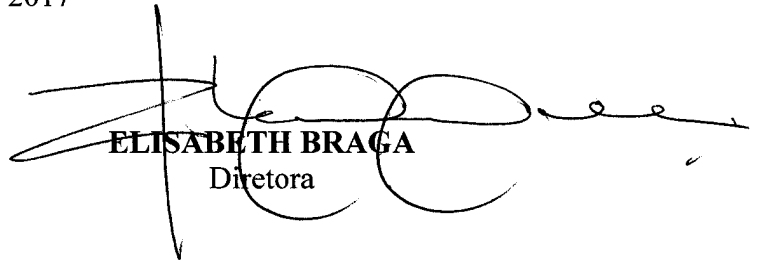
Por conseguinte, a área técnica considera regular a decisão da Comissão pela rejeição da tese de defesa e prosseguimento do feito, mediante a análise dos demais elementos dos autos, o que veio a culminar na proposta de arquivamento do processo (fls. 119).



**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pelo arquivamento do processo referente à empresa GONTIJO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40.

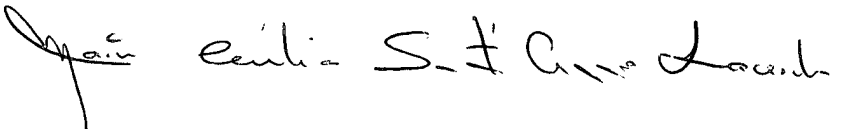
Brasília, 23 de outubro de 2017

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 23 de outubro de 2017

Ass:



*Maria Cecília Sant'anna Lacerda*  
Matricula: 1247216  
Assessoria - DEB